CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 04/09/15
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 167 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 96 de 2015.
Autoria: Poder Executivo Municipal.
Relator: Vereador Jaime Vasatta
Parecer: FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Ementa: Dispõe sobre alterações no regulamento dos Concursos Públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da administração direta do município de Cascavel, Lei Municipal Nº 5.598/2010 e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei visa a alteração de dispositivos na Lei Municipal Nº 5.598 de 2010, especial nos artigos:

- 19, *caput*;
- 19, VII;
- 19, § 1º;
- 19, § 3º;
- 19, § 7º;
- 19, § 8º, I, II, III;
- 19, § 9º;
- 22, *caput*;
- 22, § 1º;
- 24, § 3º;
- 34;
- 26, I.

Destes, compreende-se necessária a análise individualizada para uma melhor compreensão, de modo que:

No artigo 1°, modifica-se o *caput* do artigo 19, da referida lei, deixando a presente redação de vigorar:

> *"Art. 19. Os concursos públicos serão compostos das seguintes etapas, nessa ordem:"*

Sendo substituída por esta:

> *"Art. 19 Os concursos públicos sertão compostos das seguintes etapas, seguindo a ordem definida no edital de abertura de cada certame:"*

Neste, apenas acrescenta-se a determinação de que "a ordem" será definida no edital específico para cada certame, não sendo mais definido genericamente pela Lei em questão.

No artigo 2°, ocorre um equívoco ao criar o inciso VII, no artigo 19, da referida lei, sendo que não existe ainda o VI, de modo que este erro material está sendo corrigido através de emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação.

Nesta, a intenção é inserir a "sexta etapa" a qual se refere a "investigação social", específica para o cargo de "Guarda Municipal".

A jurisprudência do STJ já assentou entendimento de que o Edital do concurso público pode exigir a avaliação de conduta social, como requisito essencial para aprovação do candidato.

No artigo 3°, modifica-se o § 1°, do artigo 19, da referida lei, deixando a presente redação de vigorar:

> *§ 1°. Serão optativas a aplicação das etapas previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, em função da especificidade de cada cargo, sendo, obrigatórias as etapas da prova escrita e do exame pré-admissional.*

Sendo substituída por esta:

§ 1º. Será optativa a aplicação das etapas previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII deste artigo, em função da especificidade de cada cargo, sendo obrigatórias as etapas da prova escrita e do exame pré-admissional a todos os cargos."

Contudo, tendo em vista que no artigo 2º, ocorreu o equívoco da criação do inciso VII ao invés do VI, a Comissão de Justiça e Redação propõe uma emenda que visa corrigir o "efeito cascata" já descrito. De modo que a nova redação deverá ser a seguinte:

§ 1º. Será optativa a aplicação das etapas previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII deste artigo, em função da especificidade de cada cargo, sendo obrigatórias as etapas da prova escrita e do exame pré-admissional a todos os cargos."

No artigo 4º, modifica-se o § 3º do artigo 19, da referida lei, deixando a presente redação de vigorar:

§ 3º. A prova de aptidão física terá caráter eliminatório e será aplicada exclusivamente aos cargos de Guarda Patrimonial e Educador Social de ambos os sexos.

Sendo substituída por esta:

§3º. Aprova de aptidão física terá caráter eliminatório e será aplicada exclusivamente aos cargos de Agente de Segurança Patrimonial, Educador Social, Guarda Municipal e Guarda Patrimonial."

Neste, amplia-se os cargos para os quais se exigirá a prova de aptidão física, por conta dos novos cargos que estão sendo criados.

No artigo 5º, pretendia-se a criação do § 7º, do artigo 19, da referida lei municipal, no entanto, ocorreu um equívoco, tendo em vista que o texto determinou a alteração do mesmo, logo, este será também objeto de emenda da Comissão de Justiça e Redação.

A redação do § 7°, versa:

> *§7° A etapa do curso de formação terá caráter eliminatório e será aplicada exclusivamente aos cargos de Agente de Segurança Patrimonial e Guarda Municipal, na forma definida em regulamento."*

Novamente considera-se que a jurisprudência do STJ já assentou entendimento de que o Edital do concurso público pode exigir a avaliação de conduta social, como requisito essencial para aprovação do candidato.

A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público.

No artigo 6°, cria-se o § 8°, e seus incisos, a saber, I, II e III, ao artigo 19 da referida lei municipal, a qual nos traz a seguinte redação:

> *"§8° Ao ser convocado para a etapa do curso de formação, o candidato aprovado nas etapas anteriores dos cargos de Agente de Segurança Patrimonial e Guarda Municipal, passará a ser nominado como servidor/aluno, e deverá cumprir com aproveitamento o curso de formação, onde será considerado apto ou inapto, de acordo com regras previstas em norma regulamentadora, em edital especifico e em especial as que seguem:*
>
> *I - Durante a realização do curso de formação, o servidor/aluno perceberá a titulo de remuneração, o valor correspondente ao vencimento inicial para do cargo.*
>
> *II- Somente será concedido o exercício da função ao servidor julgado apto no curso de formação, sendo que o inapto será eliminado, perdendo todos os direitos advindos das etapas anteriores.*

III – O cômputo do período do estágio probatório e de percepção de vantagens do cargo, somente terá início após aprovação no curso de formação, e entrada no efetivo exercício das funções do cargo."

Neste, o que se observa a respeito da imposição de realização do curso de formação, aos candidatos aos cargos de Agente de Segurança Patrimonial e Guarda Municipal, é que há previsão legal descrita no artigo 20 da Lei 8.112 de 1990, o qual assim disciplina:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

[...]

§ 5° O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1o, 86 e 96, bem assim ***na hipótese de participação em curso de formação****, e será retomado a partir do término do impedimento.*

O artigo 7°, cria o § 9°, ao artigo 19, da referida lei municipal, o qual traz a seguinte redação:

§9° A etapa da investigação social terá caráter eliminatório e será aplicada exclusivamente ao cargo de Guarda Municipal, na forma definida em regulamento."

Aqui encontra-se a previsão expressa da "investigação social", a qual será destinada exclusivamente ao cargo Guarda Municipal, na forma a ser regulamentada.

Desnecessário o comentário acerca da legalidade desta medida, visto que já tratamos deste assunto nos artigos 2° e 5° deste.

No artigo 8º, altera-se o *caput* do artigo 22, da referida lei municipal, de modo que deixa de vigorar a seguinte redação:

> *"Art. 22. Serão considerados aprovados no concurso público municipal os candidatos que obtiverem no mínimo 60% (sessenta por cento) de aproveitamento na prova escrita, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento na prova prática (quando houver) e forem avaliados como aptos no exame pré-admissional."*

Sendo substituída por esta:

> *"Art. 22. Serão considerados aprovados no concurso público os candidatos que obtiverem no mínimo 60% (sessenta por cento) de aproveitamento na prova escrita, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento na prova prática, quando houver, e forem avaliados como aptos nas demais etapas definidas para cada cargo."*

Aqui, essencialmente modifica-se a parte final do artigo 22, de modo que inclui o requisito ao candidato, de ser considerado apto "nas demais etapas definidas para cada cargo".

No artigo 9º, realiza-se a alteração do § 1º, do artigo 22, da referida lei municipal, deixando de vigorar a seguinte redação:

> *"§ 1º. Concluídas as etapas previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 19, será publicado o Edital de Homologação dos Resultados, onde constará a relação nominal dos candidatos classificados em ordem decrescente de nota."*

Sendo substituída por esta:

> *"§1º. Concluídas todas as etapas previstas para cada cargo, será publicado edital de homologação dos resultados, onde constará a relação nominal dos candidatos classificados em ordem decrescente de nota."*

Neste, simplesmente deixa por conta da regulamentação específica para cada cargo a previsibilidade de conclusão das etapas pertinentes.

No artigo 10, altera-se o § 3º do artigo 24, da referida lei municipal, a qual trazia a seguinte redação:

> *"§ 3º. É facultado ao candidato solicitar o deslocamento para o final da ordem de classificação, uma única vez, após a convocação e dentro do prazo estipulado para a posse no cargo público, devendo, para isso, comprovar que cumpre todos os requisitos exigidos para a posse no cargo público."*

Sendo substituída por esta:

> *"§3° É facultado ao candidato solicitar o deslocamento para o final da ordem de classificação, uma vez, após a convocação e dentro do prazo estipulado para a posse no cargo púbico."*

Aqui, o que se faz é, deixar de exigir que o candidato cumpra todos os requisitos exigidos para a posse no cargo público, para que possa solicitar o seu deslocamento para o final da ordem de classificação.

No artigo 11, realiza-se a alteração do artigo 34 da referida lei municipal, de modo que deixa de apresentar a seguinte redação:

> *"Art. 34. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, o Município poderá realizar contratação de pessoal por tempo determinado de até 2 (dois) anos, nas condições previstas nesta Lei e mediante deliberação legislativa."*

Sendo substituída por esta:

> *"Art. 34 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, o Município poderá realizar contratação de pessoal por tempo determinado de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, nas condições previstas em lei."*

Neste, o que se faz é regulamentar a possibilidade de prorrogação pelo período de até dois anos, a contratação temporária de pessoal, com o fim de atender o interesse público, tal qual está previsto no referido artigo 37, IX da Constituição da República, o qual versa assim:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"*

No artigo 12, determina-se a entrada em vigor da referida lei na data de sua publicação, bem como, revoga expressamente o inciso I, do artigo 26 da lei municipal Nº 5.598/2010, o qual assim versa:

> *"Art. 26. O candidato poderá interpor recursos nos seguintes casos e prazos:*
>
> *I - com relação às regras estabelecidas no Edital de Abertura do Concurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do mesmo;"*

Neste caso, com a revogação do referido dispositivo, deixa existir a previsão de interposição de recurso contra as regras estabelecidas no Edital de Abertura do Concurso.

Ante o exposto, realizadas as considerações necessárias, opina-se pelo parecer FAVORÁVEL ao presente projeto de lei.

III – VOTOS DA COMISSÃO – Pelas Conclusões do Relator.

Vereadores Aldonir Cabral e Vanderlei do Conselho.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 01 de setembro de 2015.

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro